



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 037 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2001

"Dispõe sobre medidas de Proteção ao Sossego Público contra ruídos urbanos".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º É proibido perturbar o bem estar e o sossego público, ou da vizinhança, com ruídos, algazarras ou barulhos de qualquer natureza, ou com produção de sons julgados excessivos, a critério das autoridades competentes.

Art. 2º É atribuição da Prefeitura Municipal, por intermédio de seus órgãos competentes, licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzem ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação do sossego público ou de vizinhança.

Art. 3º Os níveis de intensidade de som ou ruído fixado por esta Lei atenderão às normas da A.B.N.T. (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e serão medidos pelo “Medidor de Intensidade de Som”, padronizado em db (decibéis).

Art. 4º O nível máximo de som ou ruído permitido por veículo é de 85 db (oitenta e cinco decibéis), medidos na curva “B” do “Medidor de Intensidade de Som”, à distância de 7 (sete) metros do veículo ao ar livre.

Parágrafo único. É proibido o tráfego de veículos com escapamentos abertos ou submetidos a quaisquer artifícios destinados a intensificar sons ou ruídos normalmente produzidos pelo motor.

Art. 5º O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas, motores, compressores, geradores estacionários, que não enquadram no artigo anterior, é de 65 db (sessenta e cinco decibéis) no período diurno (horário normal) das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas, medidos na curva “B”, e 55 db (cinquenta e cinco decibéis) no período noturno das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas do dia seguinte, medidos na curva “A” do “Medidor de Intensidade de Som” à distância de 5 (cinco) metros, no máximo, de qualquer ponto das divisas do imóvel onde se localizem ou no ponto de maior intensidade de ruído do edifício do reclamante (ambiente do reclamante).



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

02/06

§ 1º Para distância superior a 5 (cinco) metros, o nível máximo de som ou ruído permitido é de 75 db (setenta e cinco decibéis) no período diurno (horário normal) das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas, medidos na curva "B" e 65 db (sessenta e cinco decibéis), no período noturno das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas do dia seguinte, medidos na curva "A", do "Medidor de Intensidade de Som".

§ 2º Aplicam-se aos semoventes os mesmos níveis previstos neste artigo.

Art. 6º As instalações mecânicas quando licenciadas nas zonas residenciais só poderão funcionar durante o dia, sendo totalmente proibido sua movimentação noturna.

Parágrafo único. Excetuam-se desta proibição, as padarias ou outros estabelecimentos industriais ou comerciais que manipulam e façam comércio com gêneros alimentícios, quando licenciados de acordo com as exigências legais e determinações desta Lei.

Art. 7º O nível máximo de som ou ruído permitido a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para qualquer fim em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como: parques de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, boates, cassinos, "dancing" ou cabarés, é de 65 db (sessenta e cinco decibéis) no período diurno, horário normal das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas, medidos na curva "B", e de 55 db (cinqüenta e cinco decibéis), no período noturno das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas do dia seguinte, medidos na curva "A" do "Medidor de Intensidade do Som", à distância de cinco metros de qualquer ponto da divisa do imóvel onde se localizam.

§ 1º Para distância superior a 5 (cinco) metros, o nível máximo de som ou ruído permitido é de 75 db (setenta e cinco decibéis) no período diurno (horário normal) das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas, medidos na curva "B" e 65 db (sessenta e cinco decibéis), no período noturno das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas do dia seguinte, medidos na curva "A", do "Medidor de Intensidade de Som".

§ 2º As determinações deste artigo são aplicadas também a clubes, sociedades recreativas e congêneres.

Art. 8º As lojas vendedoras de instrumentos sonoros, ou destinadas a simples reparos destes instrumentos, deverão dispor de cabines isoladas para passar discos, experimentar rádios, vitrolas, aparelhos de televisão ou quaisquer aparelhos e instrumentos que produzam som ou ruído.

CDR



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

03/08

§ 1º No salão de vendas será permitido o uso de rádio, vitrola e aparelhos ou instrumentos sonoros em funcionamento, desde que a intensidade do som não ultrapasse de 45 db (quarenta e cinco decibéis) medidos na curva "A" do "Medidor de Intensidade de Som", à distância de cinco metros tomada no logradouro para qualquer porta do estabelecimento.

§ 2º As cabines exigidas neste artigo deverão ser providas pelo menos de renovadores de ar.

Art. 9º Nos logradouros públicos são expressamente proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores de som ou amplificadores de som ou ruídos individuais ou coletivos, tais como: trompas, claxons, apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, sereias, matracas, cornetas, amplificadores, alto-falantes, tambores, fanfarras, bandas ou conjuntos musicais.

Art. 10 Nos logradouros públicos é expressamente proibida a queima de morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos de artifício em geral.

Art. 11 Nos imóveis particulares, no período compreendido das 7 (sete) às 22 (vinte e duas) horas, será permitida a queima de morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos de artifício em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90 db (noventa decibéis) medidos na curva "C" do "Medidor de Intensidade de Som", à distância de 7m (sete metros) da origem do estampido ao ar livre, observadas as determinações e disposições policiais e regulamentares a respeito.

§ 1º A Prefeitura Municipal somente concederá licença de funcionamento a indústrias para fabricação de morteiros, bombas, rojões, foguetes ou fogos de artifício em geral com estampidos até o nível máximo de intensidade fixado neste artigo.

§ 2º A Prefeitura Municipal somente concederá autorização ou licença para a venda ou comércio de bombas, rojões, foguetes ou fogos de artifício em geral com estampidos até o nível máximo de intensidade fixado neste artigo e respeitadas as disposições regulamentares vigentes.

Art. 12 O uso de qualquer fogo de estouro, mesmo na época junina, é proibido na Zona Central do Perímetro Urbano e à distância de 200m (duzentos metros) dos hospitais, casas de saúde, templos, escolas e edificações congêneres.

Art. 13 O uso de buzina ou sirene de automóveis ou outros veículos é proibido na Zona Central do Perímetro Urbano, a não ser em caso de extrema emergência, observadas as determinações policiais.

CD/08



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

04/11/2011

Parágrafo único. O uso de sirene de alarme das ambulâncias, do Corpo de Bombeiros, da Polícia, dos Batedores, fica excluído da proibição deste artigo.

Art. 14 Nas zonas industriais é permitido o uso de sirene pelos estabelecimentos industriais.

Art. 15 Não se compreendem nas proibições dos artigos anteriores os sons ou ruídos produzidos por:

- a) vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação vigente;
- b) sinos de igreja ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- c) fanfarras, bandas de músicas ou procissões, cortejos ou desfiles públicos e no período compreendido entre 19 (dezenove) e 22 (vinte e duas) horas e respeitado o nível máximo previsto no artigo 7º, serviços de alto falantes devidamente licenciados;
- d) máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem dentro do período compreendido entre 7 (sete) e 20 (vinte) horas e não ultrapassem o nível máximo de 90db (noventa decibéis) medidos na curva “C” do “Medidor de Intensidade de Som”, à distância de 5m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde se localizem;
- e) sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros e da polícia;
- f) toques, silvos, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre 6 (seis) e 20 (vinte) horas, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário, devendo cessar a produção dos sinais sonoros se estes não surtirem efeito imediato. Deverão, porém, observar as disposições dos artigos 4º e 13;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

05/06

- g) manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prérios desportivos, com horários previamente licenciados e dentro do período entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.
- h) Veículos em movimento equipados de aparelhos ou instrumentos produtores de sons previstos no artigo 9º desta lei, desde que devidamente autorizados pela Prefeitura Municipal.

Art. 16 Nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais ou igrejas, nas horas de funcionamento, e permanentemente para o caso de hospitais e sanatórios, ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

Art. 17 Por ocasião do tríduo carnavalesco, nas festas tradicionais e na passagem do ano velho para o ano novo, são tolerados excepcionalmente as manifestações normalmente proibidas por esta Lei, respeitando-se, entretanto, as restrições do artigo anterior no que se refere aos hospitais e sanatórios.

Art. 18 A falta de licença para o funcionamento de instalações ou instrumentos que produzam ruídos perturbadores do sossego público, implicará na multa correspondente a 50 (cinquenta) UFM – Unidades Fiscais do Município vigente na ocasião, e na intimação, com prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para retirada de instalação, sob pena de multas de valor dobrado da inicial e diárias.

Parágrafo único. Poderá a Prefeitura Municipal requisitar força do Governo do Estado, se necessário, para fazer cumprir o disposto neste artigo.

Art. 19 Mediante solicitação dos vizinhos, ou ex-ofício, quando lhe constar infração do disposto na presente Lei e a fim de constatá-la, a Prefeitura Municipal poderá proceder à vistoria administrativa dos estabelecimentos e instalações referidos nesta Lei, a qual será realizada por engenheiro da Prefeitura, podendo, se necessário, ser requisitado o auxílio de técnicos e instituições estranhas ao quadro de funcionalismo.

§ 1º Será dispensada a participação de engenheiro sempre que se trate de simples verificação que independe de conhecimentos técnicos.

John



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

OK

§ 2º Verificada a existência de infração, será o proprietário ou responsável pelo estabelecimento ou instalação causador do ruído perturbador, intimado a fazê-lo cessar em prazo razoável, de acordo com as circunstâncias.

§ 3º Não atendendo o proprietário ou responsável a intimação, ser-lhe-á imposta, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, multa correspondente a 200 (duzentas) UFM – Unidades Fiscais do Município vigente na ocasião, podendo esta multa, conforme a gravidade do caso, ser imposta por dia de infração.

§ 4º A multa será elevada ao dobro e aplicada por dia de infração na reincidência.

§ 5º Poderá a Prefeitura Municipal, no caso de nova desobediência, após imposição de multa por reincidência, cessar a licença para funcionamento, procedendo-se ao fechamento do estabelecimento pelas autoridades municipais, requisitada força do Governo do Estado, se necessário.

§ 6º Aos estabelecimentos cuja licença for cassada nos termos do parágrafo anterior, somente será concedida nova licença depois de sanados os inconvenientes que houverem dado causa à cassação, a juízo da Prefeitura Municipal, resarcida a Municipalidade das despesas ocasionadas pelo processo de infração e seus incidentes.

Art. 20 Aos responsáveis por desrespeito ao disposto nos artigos 9º, 10, 11, 12 e 16 será imposta multa correspondente a 50 (cinquenta) UFM – Unidades Fiscais do Município vigente na ocasião, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 21 Aos condutores de veículos que desrespeitarem o disposto nos artigos 4º e 13 ou usarem buzina, sirene, apito, etc. entre 22 (vinte e duas) a 6 (seis) horas, será imposta multa correspondente a 50 (cinquenta) UFM – Unidades Fiscais do Município vigente na ocasião.

Art. 22 Quando for o caso, além da multa será feita a apreensão do objeto, móvel ou semovente que der causa a transgressão da Lei.

Art. 23 Fica a Prefeitura Municipal autorizada a adquirir, mediante processo licitatório, o equipamento necessário à perfeita execução da presente Lei.

OK



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

Art. 24 As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias a serem consignadas nos orçamentos futuros.

Art. 25 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente no que conflitar com a Lei Municipal nº 1074/71 (Código de Posturas).

Pirassununga, 17 de Outubro de 2.001.

Cristina Aparecida Batista
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

08/01

EMENDA N° 01/2001

APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 16 de 10 de 01



PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2001

Autoria: Vereador Edson Sidney Vick

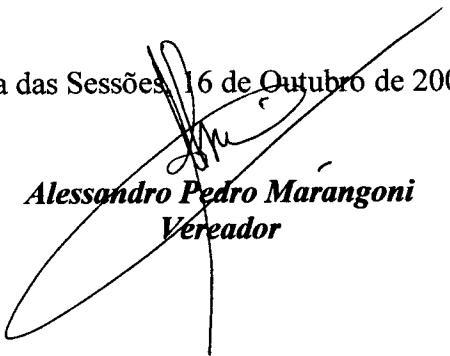
Fica criado a letra "h", no Art. 15, com a seguinte redação:

"h") Veículos em movimento equipados de aparelhos ou instrumentos produtores de sons previstos no artigo 9º desta lei, desde que devidamente autorizados pela Prefeitura Municipal.

Justificativa:

A Emenda visa apenas permitir o livre movimento de veículos equipados com aparelhos ou instrumentos de sons pela rua e avenidas da cidade, com o objetivo de propagar anúncios ou propagandas comerciais desde que licenciados.

Sala das Sessões, 16 de Outubro de 2001.


Alessandro Pedro Marangoni
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

DR
AS

EMENDA N° 02/2001

Ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2001
Autoria: Vereador Edson Sidney Vick

APROVADO
Providencio-se a respeito
Sala das Sessões, 16 de 10 de 01

PRESIDENTE

No art. 23, onde se lê:

“Concorrência Pública”

LEIA-SE:

“Processo Licitatório”

Justificativa:

A substituição da expressão “Concorrência Pública”, por “Processo Licitatório” se impõe para permitir maior liberdade para Prefeitura Municipal na escolha da modalidade licitatória.

Sala das Sessões, 16 de Outubro de 2001.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Jorge Luis Lourenço
Presidente

Edson Sidney Vick
Relator

Valdir Rosa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

10/10

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2001

"Dispõe sobre medidas de Proteção ao Sossego Público contra ruídos urbanos".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º É proibido perturbar o bem estar e o sossego público, ou da vizinhança, com ruídos, algazarras ou barulhos de qualquer natureza, ou com produção de sons julgados excessivos, a critério das autoridades competentes.

Art. 2º É atribuição da Prefeitura Municipal, por intermédio de seus órgãos competentes, licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzem ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação do sossego público ou de vizinhança.

Art. 3º Os níveis de intensidade de som ou ruído fixado por esta Lei atenderão às normas da A.B.N.T. (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e serão medidos pelo “Medidor de Intensidade de Som”, padronizado em db (decibéis).

Art. 4º O nível máximo de som ou ruído permitido por veículo é de 85 db (oitenta e cinco decibéis), medidos na curva “B” do “Medidor de Intensidade de Som”, à distância de 7 (sete) metros do veículo ao ar livre.

Parágrafo único. É proibido o tráfego de veículos com escapamentos abertos ou submetidos a quaisquer artifícios destinados a intensificar sons ou ruídos normalmente produzidos pelo motor.

Art. 5º O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas, motores, compressores, geradores estacionários, que não enquadram no artigo anterior, é de 65 db (sessenta e cinco decibéis) no período diurno (horário normal) das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas, medidos na curva “B”, e 55 db (cinquenta e cinco decibéis) no período noturno das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas do dia seguinte, medidos na curva “A” do “Medidor de Intensidade de Som” à distância de 5 (cinco) metros, no máximo, de qualquer ponto das divisas do imóvel onde se localizem ou no ponto de maior intensidade de ruído do edifício do reclamante (ambiente do reclamante).

PL



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

§ 1º Para distância superior a 5 (cinco) metros, o nível máximo de som ou ruído permitido é de 75 db (setenta e cinco decibéis) no período diurno (horário normal) das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas, medidos na curva "B" e 65 db (sessenta e cinco decibéis), no período noturno das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas do dia seguinte, medidos na curva "A", do "Medidor de Intensidade de Som".

§ 2º Aplicam-se aos semoventes os mesmos níveis previstos neste artigo.

Art. 6º As instalações mecânicas quando licenciadas nas zonas residenciais só poderão funcionar durante o dia, sendo totalmente proibido sua movimentação noturna.

Parágrafo único. Excetuam-se desta proibição, as padarias ou outros estabelecimentos industriais ou comerciais que manipulam e façam comércio com gêneros alimentícios, quando licenciados de acordo com as exigências legais e determinações desta Lei.

Art. 7º O nível máximo de som ou ruído permitido a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para qualquer fim em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como: parques de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, boates, cassinos, "dancing" ou cabarés, é de 65 db (sessenta e cinco decibéis) no período diurno, horário normal das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas, medidos na curva "B", e de 55 db (cinquenta e cinco decibéis), no período noturno das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas do dia seguinte, medidos na curva "A" do "Medidor de Intensidade do Som", à distância de cinco metros de qualquer ponto da divisa do imóvel onde se localizam.

§ 1º Para distância superior a 5 (cinco) metros, o nível máximo de som ou ruído permitido é de 75 db (setenta e cinco decibéis) no período diurno (horário normal) das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas, medidos na curva "B" e 65 db (sessenta e cinco decibéis), no período noturno das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas do dia seguinte, medidos na curva "A", do "Medidor de Intensidade de Som".

§ 2º As determinações deste artigo são aplicadas também a clubes, sociedades recreativas e congêneres.

Art. 8º As lojas vendedoras de instrumentos sonoros, ou destinadas a simples reparos destes instrumentos, deverão dispor de cabines isoladas para passar discos, experimentar rádios, vitrolas, aparelhos de televisão ou quaisquer aparelhos e instrumentos que produzam som ou ruído.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

19/11/2011

§ 1º No salão de vendas será permitido o uso de rádio, vitrola e aparelhos ou instrumentos sonoros em funcionamento, desde que a intensidade do som não ultrapasse de 45 db (quarenta e cinco decibéis) medidos na curva "A" do "Medidor de Intensidade de Som", à distância de cinco metros tomada no logradouro para qualquer porta do estabelecimento.

§ 2º As cabines exigidas neste artigo deverão ser providas pelo menos de renovadores de ar.

Art. 9º Nos logradouros públicos são expressamente proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores de som ou amplificadores de som ou ruídos individuais ou coletivos, tais como: trompas, claxons, apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, sereias, matracas, cornetas, amplificadores, alto-falantes, tambores, fanfarras, bandas ou conjuntos musicais.

Art. 10 Nos logradouros públicos é expressamente proibida a queima de morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos de artifício em geral.

Art. 11 Nos imóveis particulares, no período compreendido das 7 (sete) às 22 (vinte e duas) horas, será permitida a queima de morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos de artifício em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90 db (noventa decibéis) medidos na curva "C" do "Medidor de Intensidade de Som", à distância de 7m (sete metros) da origem do estampido ao ar livre, observadas as determinações e disposições policiais e regulamentares a respeito.

§ 1º A Prefeitura Municipal somente concederá licença de funcionamento a indústrias para fabricação de morteiros, bombas, rojões, foguetes ou fogos de artifício em geral com estampidos até o nível máximo de intensidade fixado neste artigo.

§ 2º A Prefeitura Municipal somente concederá autorização ou licença para a venda ou comércio de bombas, rojões, foguetes ou fogos de artifício em geral com estampidos até o nível máximo de intensidade fixado neste artigo e respeitadas as disposições regulamentares vigentes.

Art. 12 O uso de qualquer fogo de estouro, mesmo na época junina, é proibido na Zona Central do Perímetro Urbano e à distância de 200m (duzentos metros) dos hospitais, casas de saúde, templos, escolas e edificações congêneres.

Art. 13 O uso de buzina ou sirene de automóveis ou outros veículos é proibido na Zona Central do Perímetro Urbano, a não ser em caso de extrema emergência, observadas as determinações policiais.

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

13/6

Parágrafo único. O uso de sirene de alarme das ambulâncias, do Corpo de Bombeiros, da Polícia, dos Batedores, fica excluído da proibição deste artigo.

Art. 14 Nas zonas industriais é permitido o uso de sirene pelos estabelecimentos industriais.

Art. 15 Não se compreendem nas proibições dos artigos anteriores os sons ou ruídos produzidos por:

- a) vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação vigente;
- b) sinos de igreja ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- c) fanfarras, bandas de músicas ou procissões, cortejos ou desfiles públicos e no período compreendido entre 19 (dezenove) e 22 (vinte e duas) horas e respeitado o nível máximo previsto no artigo 7º, serviços de alto falantes devidamente licenciados;
- d) máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem dentro do período compreendido entre 7 (sete) e 20 (vinte) horas e não ultrapassem o nível máximo de 90db (noventa decibéis) medidos na curva "C" do "Medidor de Intensidade de Som", à distância de 5m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde se localizem;
- e) sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros e da polícia;
- f) toques, silvos, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre 6 (seis) e 20 (vinte) horas, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário, devendo cessar a produção dos sinais sonoros se estes não surtirem efeito imediato. Deverão, porém, observar as disposições dos artigos 4º e 13;
- g) manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prélrios desportivos, com horários previamente licenciados e dentro do período entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.

8/6



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

14/11/2011

Art. 16 Nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais ou igrejas, nas horas de funcionamento, e permanentemente para o caso de hospitais e sanatórios, ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

Art. 17 Por ocasião do tríduo carnavalesco, nas festas tradicionais e na passagem do ano velho para o ano novo, são tolerados excepcionalmente as manifestações normalmente proibidas por esta Lei, respeitando-se, entretanto, as restrições do artigo anterior no que se refere aos hospitais e sanatórios.

Art. 18 A falta de licença para o funcionamento de instalações ou instrumentos que produzam ruídos perturbadores do sossego público, implicará na multa correspondente a 50 (cinquenta) UFM – Unidades Fiscais do Município vigente na ocasião, e na intimação, com prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para retirada de instalação, sob pena de multas de valor dobrado da inicial e diárias.

Parágrafo único. Poderá a Prefeitura Municipal requisitar força do Governo do Estado, se necessário, para fazer cumprir o disposto neste artigo.

Art. 19 Mediante solicitação dos vizinhos, ou ex-ofício, quando lhe constar infração do disposto na presente Lei e a fim de constatá-la, a Prefeitura Municipal poderá proceder à vistoria administrativa dos estabelecimentos e instalações referidos nesta Lei, a qual será realizada por engenheiro da Prefeitura, podendo, se necessário, ser requisitado o auxílio de técnicos e instituições estranhas ao quadro de funcionalismo.

§ 1º Será dispensada a participação de engenheiro sempre que se trate de simples verificação que independe de conhecimentos técnicos.

§ 2º Verificada a existência de infração, será o proprietário ou responsável pelo estabelecimento ou instalação causador do ruído perturbador, intimado a fazê-lo cessar em prazo razoável, de acordo com as circunstâncias.

§ 3º Não atendendo o proprietário ou responsável a intimação, ser-lhe-á imposta, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, multa correspondente a 200 (duzentas) UFM – Unidades Fiscais do Município vigente na ocasião, podendo esta multa, conforme a gravidade do caso, ser imposta por dia de infração.

§ 4º A multa será elevada ao dobro e aplicada por dia de infração na reincidência.

E.P.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

15/11

§ 5º Poderá a Prefeitura Municipal, no caso de nova desobediência, após imposição de multa por reincidência, cassar a licença para funcionamento, procedendo-se ao fechamento do estabelecimento pelas autoridades municipais, requisitada força do Governo do Estado, se necessário.

§ 6º Aos estabelecimentos cuja licença for cassada nos termos do parágrafo anterior, somente será concedida nova licença depois de sanados os inconvenientes que houverem dado causa à cassação, a juízo da Prefeitura Municipal, resarcida a Municipalidade das despesas ocasionadas pelo processo de infração e seus incidentes.

Art. 20 Aos responsáveis por desrespeito ao disposto nos artigos 9º, 10, 11, 12 e 16 será imposta multa correspondente a 50 (cinquenta) UFM – Unidades Fiscais do Município vigente na ocasião, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 21 Aos condutores de veículos que desrespeitarem o disposto nos artigos 4º e 13 ou usarem buzina, sirene, apito, etc. entre 22 (vinte e duas) a 6 (seis) horas, será imposta multa correspondente a 50 (cinquenta) UFM – Unidades Fiscais do Município vigente na ocasião.

Art. 22 Quando for o caso, além da multa será feita a apreensão do objeto, móvel ou semovente que der causa a transgressão da Lei.

Art. 23 Fica a Prefeitura Municipal autorizada a adquirir, mediante concorrência pública, o equipamento necessário à perfeita execução da presente Lei.

Art. 24 As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias a serem consignadas nos orçamentos futuros.

Art. 25 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente no que conflitar com a Lei Municipal nº 1074/71 (Código de Posturas).

Pirassununga, 18 de Junho de 2.001.

Edson Sidney Vick

A Comissão de Justiça, Legislação e Relações com o Vereador

para dar parecer.

Sala das Sessões, 19 de 06 de 2.001

Pirassununga, 19 de 06 de 2.001

Presidente

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, para dar parecer.

Sala das Sessões, 19 de 06 de 2.001

(Presidente)

- A Comissão Permanente
do Meio Ambiente.
Pirassununga, 19/06/2001

Outubro
Presidente

Aprovada em 1ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 07 de 10 de 2.001

Outubro
Presidente

Aprovada em 2ª discussão.
À redação finalizada
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 10 de 10 / de 2.001

Outubro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

16/06/2001

JUSTIFICATIVA

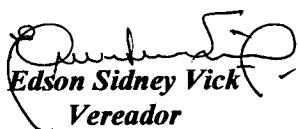
A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, a certos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos em Lei.

Os problemas de poluição sonora vem se agravando ao longo do tempo em nosso município e o som em excesso já é uma séria ameaça à saúde, ao bem estar público e a qualidade de vida.

Nota-se que em nossa urbe acarreta-se uma série de concentração de diversos tipos de fontes de poluição sonora.

Considerando que é fundamental o estabelecimento de normas, métodos e ações para controlar o ruído excessivo que possa interferir na saúde e bem estar de nossa população é que apresento este Projeto de Lei, contando com o beneplácito dos nobres edis.

Pirassununga, 18 de Junho de 2001.


Edson Sidney Vick
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 04/2001, de autoria do Vereador Edson Sidney Vick, que dispõe sobre medidas de Proteção ao Sossego Público contra ruidos urbanos, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 19/JUNHO/2001.

Jorge Luis Lourenço
Presidente

Valdir Rosa
Relator

Edson Sidney Vick
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

18/12

PARECER N º

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 04/2001, de autoria do Vereador Edson Sidney Vick, que dispõe sobre medidas de Proteção ao Sossego Público contra ruídos urbanos, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 19/JUNHO/2001.

Flávio José Santos Pinto
Presidente

Antonio Tadeu Marchetti
Relator

José Nilsón de Araujo
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

19/
AK

PARECER N°

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 04/2001, de autoria do Vereador Edson Sidney Vick, que dispõe sobre medidas de Proteção ao Sossego Público contra ruídos urbanos, nada tem a objetar quanto seu aspecto ambiental.

Sala das Comissões, 19/JUNHO/2001.

Hideraldo Eniz Sumaio
Presidente

Flávio José Santos Pinto
Relator

Paulo Roberto Ferrari
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI COMPLEMENTAR N° 037/2001 -

"Dispõe sobre medidas de Proteção ao Sossego Público contra ruídos urbanos"...

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL
DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º É proibido perturbar o bem estar e o sossego público, ou da vizinhança, com ruídos, algazarras ou barulhos de qualquer natureza, ou com produção de sons julgados excessivos, a critério das autoridades competentes.

Art. 2º É atribuição da Prefeitura Municipal, por intermédio de seus órgãos competentes, licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzem ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação do sossego público ou de vizinhança.

Art. 3º Os níveis de intensidade de som ou ruído fixado por esta Lei atenderão às normas da A.B.N.T. (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e serão medidos pelo “Medidor de Intensidade de Som”, padronizado em db (decibéis).

Art. 4º O nível máximo de som ou ruído permitido por veículo é de 85 db (oitenta e cinco decibéis), medidos na curva “B” do “Medidor de Intensidade de Som”, à distância de 7 (sete) metros do veículo ao ar livre.

Parágrafo único. É proibido o tráfego de veículos com escapamentos abertos ou submetidos a quaisquer artifícios destinados a intensificar sons ou ruídos normalmente produzidos pelo motor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas, motores, compressores, geradores estacionários, que não enquadram no artigo anterior, é de 65 db (sessenta e cinco decibéis) no período diurno (horário normal) das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas, medidos na curva “B”, e 55 db (cinquenta e cinco decibéis) no período noturno das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas do dia seguinte, medidos na curva “A” do “Medidor de Intensidade de Som” à distância de 5 (cinco) metros, no máximo, de qualquer ponto das divisas do imóvel onde se localizem ou no ponto de maior intensidade de ruído do edifício do reclamante (ambiente do reclamante).

§ 1º Para distância superior a 5 (cinco) metros, o nível máximo de som ou ruído permitido é de 75 db (setenta e cinco decibéis) no período diurno (horário normal) das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas, medidos na curva “B” e 65 db (sessenta e cinco decibéis), no período noturno das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas do dia seguinte, medidos na curva “A”, do “Medidor de Intensidade de Som”.

§ 2º Aplicam-se aos semoventes os mesmos níveis previstos neste artigo.

Art. 6º As instalações mecânicas quando licenciadas nas zonas residenciais só poderão funcionar durante o dia, sendo totalmente proibido sua movimentação noturna.

Parágrafo único. Excetuam-se desta proibição, as padarias ou outros estabelecimentos industriais ou comerciais que manipulam e façam comércio com gêneros alimentícios, quando licenciados de acordo com as exigências legais e determinações desta Lei.

Art. 7º O nível máximo de som ou ruído permitido a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para qualquer fim em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como: parques de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, boates, cassinos, “dancing” ou cabarés, é de 65 db (sessenta e cinco decibéis) no período diurno, horário normal das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas, medidos na curva “B”, e de 55 db (cinquenta e cinco decibéis), no período noturno das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas do dia seguinte, medidos na curva “A” do “Medidor de Intensidade do Som”, à distância de cinco metros de qualquer ponto da divisa do imóvel onde se localizam.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 1º Para distância superior a 5 (cinco) metros, o nível máximo de som ou ruído permitido é de 75 db (setenta e cinco decibéis) no período diurno (horário normal) das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas, medidos na curva "B" e 65 db (sessenta e cinco decibéis), no período noturno das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas do dia seguinte, medidos na curva "A", do "Medidor de Intensidade de Som".

§ 2º As determinações deste artigo são aplicadas também a clubes, sociedades recreativas e congêneres.

Art. 8º As lojas vendedoras de instrumentos sonoros, ou destinadas a simples reparos destes instrumentos, deverão dispor de cabines isoladas para passar discos, experimentar rádios, vitrolas, aparelhos de televisão ou quaisquer aparelhos e instrumentos que produzam som ou ruído.

§ 1º No salão de vendas será permitido o uso de rádio, vitrola e aparelhos ou instrumentos sonoros em funcionamento, desde que a intensidade do som não ultrapasse de 45 db (quarenta e cinco decibéis) medidos na curva "A" do "Medidor de Intensidade de Som", à distância de cinco metros tomada no logradouro para qualquer porta do estabelecimento.

§ 2º As cabines exigidas neste artigo deverão ser providas pelo menos de renovadores de ar.

Art. 9º Nos logradouros públicos são expressamente proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores de som ou amplificadores de som ou ruídos individuais ou coletivos, tais como: trompas, claxons, apitos, timpanos, campainhas, buzinas, sinos, sereias, matracas, cornetas, amplificadores, alto-falantes, tambores, fanfarras, bandas ou conjuntos musicais.

Art. 10 Nos logradouros públicos é expressamente proibida a queima de morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos de artifício em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 11 Nos imóveis particulares, no período compreendido das 7 (sete) às 22 (vinte e duas) horas, será permitida a queima de morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos de artifício em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90 db (noventa decibéis) medidos na curva “C” do “Medidor de Intensidade de Som”, à distância de 7m (sete metros) da origem do estampido ao ar livre, observadas as determinações e disposições policiais e regulamentares a respeito.

§ 1º A Prefeitura Municipal somente concederá licença de funcionamento a indústrias para fabricação de morteiros, bombas, rojões, foguetes ou fogos de artifício em geral com estampidos até o nível máximo de intensidade fixado neste artigo.

§ 2º A Prefeitura Municipal somente concederá autorização ou licença para a venda ou comércio de bombas, rojões, foguetes ou fogos de artifício em geral com estampidos até o nível máximo de intensidade fixado neste artigo e respeitadas as disposições regulamentares vigentes.

Art. 12 O uso de qualquer fogo de estouro, mesmo na época junina, é proibido na Zona Central do Perímetro Urbano e à distância de 200m (duzentos metros) dos hospitais, casas de saúde, templos, escolas e edificações congêneres.

Art. 13 O uso de buzina ou sirene de automóveis ou outros veículos é proibido na Zona Central do Perímetro Urbano, a não ser em caso de extrema emergência, observadas as determinações policiais.

Parágrafo único. O uso de sirene de alarme das ambulâncias, do Corpo de Bombeiros, da Polícia, dos Batedores, fica excluído da proibição deste artigo.

Art. 14 Nas zonas industriais é permitido o uso de sirene pelos estabelecimentos industriais.

Art. 15 Não se compreendem nas proibições dos artigos anteriores os sons ou ruídos produzidos por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

a) vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação vigente;

b) sinos de igreja ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

c) fanfarras, bandas de músicas ou procissões, cortejos ou desfiles públicos e no período compreendido entre 19 (dezenove) e 22 (vinte e duas) horas e respeitado o nível máximo previsto no artigo 7º, serviços de alto falantes devidamente licenciados;

d) máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem dentro do período compreendido entre 7 (sete) e 20 (vinte) horas e não ultrapassem o nível máximo de 90db (noventa decibéis) medidos na curva "C" do "Medidor de Intensidade de Som", à distância de 5m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde se localizem;

e) sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros e da polícia;

f) toques, silvos, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre 6 (seis) e 20 (vinte) horas, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário, devendo cessar a produção dos sinais sonoros se estes não surtirem efeito imediato. Deverão, porém, observar as disposições dos artigos 4º e 13;

g) manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prélrios desportivos, com horários previamente licenciados e dentro do período entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.

h) Veículos em movimento equipados de aparelhos ou instrumentos produtores de sons previstos no artigo 9º desta Lei, desde que devidamente autorizados pela Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 16 Nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais ou igrejas, nas horas de funcionamento, e permanentemente para o caso de hospitais e sanatórios, ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

Art. 17 Por ocasião do tríduo carnavalesco, nas festas tradicionais e na passagem do ano velho para o ano novo, são tolerados excepcionalmente as manifestações normalmente proibidas por esta Lei, respeitando-se, entretanto, as restrições do artigo anterior no que se refere aos hospitais e sanatórios.

Art. 18 A falta de licença para o funcionamento de instalações ou instrumentos que produzam ruídos perturbadores do sossego público, implicará na multa correspondente a 50 (cinquenta) UFM – Unidades Fiscais do Município vigente na ocasião, e na intimação, com prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para retirada de instalação, sob pena de multas de valor dobrado da inicial e diárias.

Parágrafo único. Poderá a Prefeitura Municipal requisitar força do Governo do Estado, se necessário, para fazer cumprir o disposto neste artigo.

Art. 19 Mediante solicitação dos vizinhos, ou ex-ofício, quando lhe constar infração do disposto na presente Lei e a fim de constatá-la, a Prefeitura Municipal poderá proceder à vistoria administrativa dos estabelecimentos e instalações referidos nesta Lei, a qual será realizada por engenheiro da Prefeitura, podendo, se necessário, ser requisitado o auxílio de técnicos e instituições estranhas ao quadro de funcionalismo.

§ 1º Será dispensada a participação de engenheiro sempre que se trate de simples verificação que independe de conhecimentos técnicos.

§ 2º Verificada a existência de infração, será o proprietário ou responsável pelo estabelecimento ou instalação causador do ruído perturbador, intimado a fazê-lo cessar em prazo razoável, de acordo com as circunstâncias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 3º Não atendendo o proprietário ou responsável a intimação, ser-lhe-á imposta, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, multa correspondente a 200 (duzentas) UFM – Unidades Fiscais do Município vigente na ocasião, podendo esta multa, conforme a gravidade do caso, ser imposta por dia de infração.

§ 4º A multa será elevada ao dobro e aplicada por dia de infração na reincidência.

§ 5º Poderá a Prefeitura Municipal, no caso de nova desobediência, após imposição de multa por reincidência, cessar a licença para funcionamento, procedendo-se ao fechamento do estabelecimento pelas autoridades municipais, requisitada força do Governo do Estado, se necessário.

§ 6º Aos estabelecimentos cuja licença for cassada nos termos do parágrafo anterior, somente será concedida nova licença depois de sanados os inconvenientes que houverem dado causa à cassação, a juízo da Prefeitura Municipal, resarcida a Municipalidade das despesas ocasionadas pelo processo de infração e seus incidentes.

Art. 20 Aos responsáveis por desrespeito ao disposto nos artigos 9º, 10, 11, 12 e 16 será imposta multa correspondente a 50 (cinquenta) UFM – Unidades Fiscais do Município vigente na ocasião, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 21 Aos condutores de veículos que desrespeitarem o disposto nos artigos 4º e 13 ou usarem buzina, sirene, apito, etc. entre 22 (vinte e duas) a 6 (seis) horas, será imposta multa correspondente a 50 (cinquenta) UFM – Unidades Fiscais do Município vigente na ocasião.

Art. 22 Quando for o caso, além da multa será feita a apreensão do objeto, móvel ou semovente que der causa a transgressão da Lei.

Art. 23 Fica a Prefeitura Municipal autorizada a adquirir, mediante processo licitatório, o equipamento necessário à perfeita execução da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 24 As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias a serem consignadas nos orçamentos futuros.

Art. 25 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente no que conflitar com a Lei Municipal nº 1074/71 (Código de Posturas).

Pirassununga, 13 de novembro de 2001

- JOÃO CARLOS SUNDFELD -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra. <

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.
Secretário Municipal de Administração.
laza/.